



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2659/2024

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2024.

Processo nº 0827962-20.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----

Trata-se de Autor, de 46 anos de idade, portador de **síndrome de apneia obstrutiva do sono grave**. Assim, necessita de suporte ventilatório através de CPAP e máscara indicados. Foram prescritos os seguintes itens: **CPAP** [AirSense™ 10 AutoSet (ResMed®)], **máscara nasal** [AirFit N30i medium (ResMed®) ou AirFit P30i medium (ResMed®) ou DreamWear medium (Phillips®)] e **filtros extras** (troca a cada 2 meses). Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **G47.3 – Apneia de sono** (Num. 106357610 - Págs. 6 e 5).

Cabe esclarecer que a abordagem dos distúrbios respiratórios do sono com uso de pressão positiva contínua nas vias aéreas é considerada a **forma mais eficiente de tratamento**. É realizada por meio de aparelho apropriado - **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma máscara firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento. A Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita. É interessante notificar que para apneia moderada a acentuada o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (**CPAP**) durante o período do sono é o **tratamento de escolha**.

Assim, informa-se que o uso do **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas (CPAP)**, do acessório **máscara nasal** e do insumo **filtros extras** estão indicados ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor – Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (Num. 106357610 - Págs. 6 e 5).

De acordo com a CONITEC, o CPAP é financiado pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais, etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades beneficentes). O CPAP não é um item dispensado pelo MS diretamente aos pacientes, mas sim financiado através dos instrumentos citados. Assim, não se encontram padronizados em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam



configurar alternativa. Assim, não há programas nas esferas governamentais que atenda a necessidade terapêutica do Autor.

Destaca-se que o **aparelho de pressão aérea contínua positiva (CPAP)**, a **máscara nasal** e os **filtros possuem registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02